



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.726434/2018-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.967 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente PEDRO FERRIOLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA, RESERVA REMUNERADA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICO. REQUISITOS. SÚMULA CARF Nº 63.

O reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão dos portadores de moléstia grave depende de comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O laudo médico deverá ser fundamentado com exposição das observações, estudos, exames efetuados, registro das consequências incapacitantes e definir o termo inicial da doença (mês/ano), o prazo de validade e se a doença é passível de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 50) interposto contra decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) de fls. 41/46, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de

lançamento – imposto de renda pessoa física, lavrada em 3/9/2018 (fls. 6/10), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, entregue em 2/8/2018 (fls. 24/35).

O crédito tributário formalizado nos presentes autos, no valor de R\$ 163,06, já incluídos multa de ofício (passível de redução) e juros de mora (calculados até 28/9/2018), refere-se à infração de *Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado*.

Delineia-se, oportuna, a reprodução do seguinte excerto da notificação de lançamento, no qual consta informado o motivo do lançamento (fl. 8)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****471.411,92, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Da análise do laudo pericial apresentado e da consulta feita ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde verifica-se que o médico que emitiu o laudo mantém vínculo empregatício que não o qualifica como médico do serviço público oficial – seu vínculo empregatício com a UBS é do tipo bolsista.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 13/9/2018 (AR de fl. 23) e apresentou impugnação em 21/9/2018 (fls. 2/5), acompanhada de documentos (fls. 6/20), alegando ser isento o rendimento recebido da fonte pagadora CNPJ 51.990.695/0001-37 - Bradesco Vida e Previdência S.A. (Ativa), por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 27 de fevereiro de 2019, a 4ª Turma da DRJ em Campo Grande (MS), no acórdão nº 04-47.844 – 4ª Turma da DRJ/CGE, julgou a impugnação improcedente, sob o argumento de o contribuinte “não reunir as condições impostas pela legislação para fazer jus à isenção pleiteada, visto não ter trazido aos autos o necessário **laudo pericial oficial** que atenda todos os requisitos exigidos pela legislação tributária” (fls. 41/46).

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 26/9/2019 (fl. 51), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 4/10/2019 (fl. 50), acompanhado de documentos (fls. 51/58), com os seguintes argumentos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO 2015

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE — Direito Creditório Não Reconhecido

INFRAÇÃO: RENDIMENTO INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE – NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO.

O VALOR CONTESTADO É ISENTO POR SE TRATAR DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO E SUAS RESPECTIVAS COMPLEMENTAÇÕES RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

O INDEFERIMENTO DEVEU-SE AO FATO DE QUE O MÉDICO SUBSCRITOR DO LAUDO ERA APENAS MÉDICO CEDIDO E, PORTANTO, NÃO AUTORIZADO A EMITIR LAUDO PERICIAL OFICIAL.

PARA CORREÇÃO DA FALHA, JUNTA AGORA NOVO LAUDO DE AUTORIA DA DRA. JACIANE NEVES NEGRÃO, LOTADA NA UBS DO JARDIM AEROPORTO DR. MASSAKI UDIHARA, SUBSCRITO EM 17.09.2019. VÊ-SE, PORTANTO, QUE A PROFISSIONAL É SERVIDORA ESTATUTÁRIA COM VINCULO DE "SERVIDOR PRÓPRIO" (DOC. ANEXO) O QUE, NO ENTENDER DO REQUERENTE, A HABILITA A REALIZAR A EMISSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL

PORTANTO, COMPROVA-SE QUE PEDRO FERRIOLI É PORTADOR DA CARDIOPATIA GRAVE, DESDE 2009, FAZENDO JUS, AS ISENÇÕES PRETENDIDAS.

SEGUE SEGUINTE DOCUMENTOS:

- COPIA SIMPLES DO TERMO DE CIÊNCIA, VISTA E ENTREGA DE CÓPIAS DE PROCESSO DIGITAL;

- LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS QUE ATESTE QUE O BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS É PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE PREVISTA NO ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88, E ALTERAÇÕES POSTERIORES;

- CADASTRO NACIONAL DE ESTALECIMENTO (*sic*) DE SAÚDE — VÍNCULOS POR PROFISSIONAL DA DRA JACIANE NEVES NEGRÃO.

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O contribuinte insurge-se contra a decisão de primeira instância que não reconheceu o direito à isenção dos rendimentos auferidos da fonte pagadora Bradesco Vida e Previdência S.A., no montante de R\$ 471.411,92, visto não ter trazido aos autos o necessário **laudo pericial oficial** que atenda todos os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Para fazer jus à isenção pleiteada, a legislação¹ prevê o cumprimento de dois requisitos cumulativamente: (i) os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave

¹ LEI Nº 7.713 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

(...)

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

prevista em lei devem ser oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma e (ii) a comprovação da moléstia grave, expressamente prevista em lei, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Neste sentido, assim dispõe a Súmula CARF n.º 63, a seguir reproduzida:

Súmula CARF n.º 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A decisão de primeira instância concluiu que o contribuinte cumpriu o primeiro requisito, uma vez que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18/9/1992 e o rendimento oriundo da fonte pagadora Bradesco Vida e Previdência S/A se referir ao benefício de renda vitalícia, recebido desde 7/1998. Todavia, não reconheceu a força probante do documento apresentado pelo contribuinte (fl. 12), uma vez que o laudo pericial foi emitido por profissional que atuava na unidade de saúde na condição de médico cedido, não restando comprovado nos autos que o mesmo estava autorizado a realizar a emissão do laudo pericial previsto na Lei n.º 9.250 de 1995.

Com o recurso, o contribuinte apresentou novo laudo médico pericial, emitido em 17/9/2019, assinado pela Sra. Jociane Neves Negrão, CRM-99399, que atesta ser o mesmo portador de insuficiência cardíaca grave - CID 10 – I50, desde 12/5/2008 (fl. 52). Foi apresentado, ainda, extrato de consulta junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004) (Vide Lei n.º 13.105, de 2015) (Vigência) (Vide ADIN 6025)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei n.º 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

(...)

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

(...)

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Saúde para comprovar o vínculo profissional da médica emitente do laudo com a UBS Jd Aeroporto – Dr Massari Udihara² (fl. 53).

Em virtude dessas considerações, conclui-se que, tendo sido comprovado que o contribuinte atende aos requisitos legais para fazer jus à isenção do imposto de renda, deve ser reformada a decisão de primeiro grau, e assim, dar provimento ao recurso.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos

² Tal informação foi confirmada em pesquisa realizada no endereço:
<http://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp>